



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 074/2014/SCG**  
**PARECER Nº 34/2014-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 159/2014, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à contratação de empresa para fornecimento de componentes de informática para a Divisão de Informática, solicitados através do Memorando nº 15/2014-DI, quais sejam:

- 03 (três) AP Wireless;
- 01 (um) Disco para Storage 01Tb;
- 02 (dois) HD's de 500Gb.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **WELLINGTON AUGUSTO JORGE – ME (INFOMAX)**, no valor total de **R\$ 6.580,00** (seis mil quinhentos e oitenta reais) para fornecimento dos produtos;

- proposta de preço da empresa **PAULO JOSÉ CAMPOS PERINA (DIGITAL INFORMÁTICA)**, no valor total de **R\$ 6.708,00** (seis mil setecentos e oito reais) para fornecimento dos produtos;

- proposta de preço da empresa **IFI TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. - ME**, no valor total de **R\$ 6.984,00** (seis mil novecentos e oitenta e quatro reais) para fornecimento dos produtos.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

*[Handwritten signatures]*



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

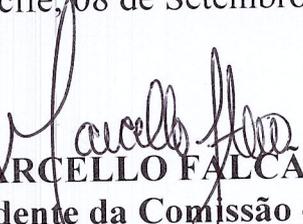
À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

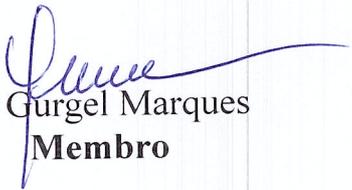
### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **WELLINGTON AUGUSTO JORGE – ME (INFOMAX)**, pelo valor total de **RS 6.580,00** (seis mil quinhentos e oitenta reais) para fornecimento dos componentes de informática para a Divisão de Informática, consoante proposta comercial, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 08 de Setembro de 2014.

  
**MARCELLO FALCAO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Débora Gurgel Marques  
Membro

  
Daniel Vieira de Melo  
Membro